



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 54.365
(Processo nº. 2013/51803-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época do Município de São João do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 52.152 de 18.06.2013

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Negar Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/51803-0.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marisvaldo Pereira Campos, Ex-Prefeito do município de São João do Araguaia, contra a decisão prolatada no ACÓRDÃO Nº 52.152/2013, que julgou IRREGULARES, com devolução, as contas referentes ao Convênio nº 246/2006, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Em sua peça recursal o recorrente faz as seguintes observações:

1 – A condenação por irregularidade com devolução de R\$ 18.957,70 (dezoito mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), é inadequada, vez que a obra conveniada fora executada;

2 – Alega que a decisão do Tribunal de Contas, tomou por base o relatório de vistoria da SEPOF, que a época não havia concluído a obra “por motivos alheios a sua vontade”, e que não houve dano ao erário, e a documentação contábil e financeira está de acordo;

3 – Alega, ainda, que houve apenas um erro formal quanto ao tempo de execução da obra, que o motivo do atraso foram às condições climáticas, que juntaria posteriormente documentos que iriam corroborar com sua defesa;

Finalizando, requer o recebimento do presente recurso no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), e que lhe seja dado provimento, reformando a decisão ora combatida.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado às fls. 09.

A 2ª CCG (fls. 20/25) opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantido na íntegra o acórdão atacado, já que a defesa não traz argumentos capazes de alterar a decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas entende que não há no bojo do recurso documentação capaz de sanar as falhas apontadas nos autos principais. E opina pelo improvimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, por não ter sido apresentado qualquer substrato fático probatório capaz de alterar a decisão, com fundamento no art. 73, I, da LC nº 81/12, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de janeiro de 2015.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS
CAVALCANTE.
GM/0100843